



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE JUSTIÇA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 163, DE 2015

*MODIFICA O §17, DO ART. 166, E ACRESCENTA
INCISO XII AO ART. 167, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.*

Autor: Deputado TAKAYAMA

Relator: Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o, modifica o §17, do art. 166, e acrescenta inciso XII ao art. 167, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 para dispor sobre as emendas parlamentares.

Em sua fundamentação, o autor destaca que “o atrelamento da liberação das emendas parlamentares ao alinhamento com o poder político do executivo é pernicioso para a nação, e desvirtua o objetivo inicial das emendas parlamentares”.

O autor ainda defende que “A presente proposta de emenda à constituição analisa, ainda, a natureza jurídica das emendas parlamentares que devem ser aferidas como despesas obrigatórias e não discricionárias como ficou estabelecido no texto constitucional. (...) Deixar ao arbítrio do poder executivo a liberação ou não de emendas parlamentares é permitir a ingerência por demasia de um poder sobre outro, e permitir que este mecanismo de extrema relevância para o diálogo social seja utilizado como instrumento de barganha política.”

Foi designado relator anterior desta matéria o nobre Deputado Bruno Covas, a quem cumprimentamos e pedimos licença para adotar partes de seu parecer.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários para a apresentação da proposta em análise.

É o que temos a relatar.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, b, c/c o art. 202, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados-RICD, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC se pronunciar sobre a admissibilidade da matéria.

A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado; ao voto direto, universal e periódico; à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Há impedimento circunstancial à reforma da Constituição Federal, vigorando atualmente intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, por força do Decreto n.º 9.288, de 16 de fevereiro de 2018. Não obstante, a Presidência desta Casa, na Questão de Ordem nº 395, de 2018, fixou o entendimento de que “na Câmara dos Deputados, durante a vigência da intervenção federal, as Propostas de Emenda à Constituição não podem ser submetidas a discussão e votação em Plenário, podendo, porém, tramitar até a conclusão da análise da matéria pela Comissão Especial competente”.

Desta feita, entendemos não haver vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Ressalto a existência de pequenas impropriedades no texto da proposição em apreço e que deverão ser sanadas no decorrer dos trabalhos da Comissão Especial que apreciará a proposta, tais como:

- o art. 1º da proposição menciona o termo “inciso XII”, quando o correto seria “§ 17”;
- os §§ 17 e 18 do art. 166 da Constituição Federal já foram incluídos pela Emenda à Constituição nº 86, de 2015, assim, a proposição em tela deverá incluir o “§ 19”;

Ante o exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição-PEC n.º 163, de 2015, nos termos da Questão de Ordem n.º 395, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator

2018-8350